



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 341 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

42ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 02/03/2009

PROCESSO Nº 1/2533/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200703047-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: MARIA DALVA PONTES BARBOSA

AUTUANTE: Carlos Alberto Moura Siqueira

MATRÍCULA: 036.195-1-6

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 1. FALTA DE ENTREGA DE DIF's NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR – 2. O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que a contribuinte enquadrada no regime NL de pagamento, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as DIF's referentes aos períodos de janeiro/05 a julho/05 e dezembro/05 e de janeiro/06 a janeiro/2007. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado, **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por maioria de votos. Reformada a decisão prolatada no juízo singular, em virtude de fundamento diverso, excluindo a cobrança referente ao mês de janeiro a julho/05, resultando na redução do montante do crédito tributário devido. **4.** Decisão amparada na inexistência de previsão legal de penalidade e na irretroatividade da norma específica sancionatória, cuja vigência e efeitos somente vieram a operar a partir de novembro/05, consoante parecer oralmente modificado, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Infringência ao art. 1º do Decreto 27.710/05 c/c o art. 4º, I, da Instrução Normativa 14/2005. **6.** Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "e" item 1 da Lei 12.670/96 c/ nova redação dada pela Lei 13.633/05. Autuada revel.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF* no período de janeiro/05 a julho/05 e dezembro/05 e de janeiro/06 a janeiro/2007, referente à contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.05853, objetivando executar *diligência fiscal específica*, por descumprimento de obrigação acessória, referente ao período de 01/01/05 a 23/02/07, junto à contribuinte *Maria Dalva Pontes Barbosa*, enquadrada no CNAE como *confecção de peças do vestuário*. Auto de infração lavrado em 14/03/07, com supedâneo no Decreto 27.710/05 e arts. 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/2005.

A empresa fora intimada da ação fiscal em 27/02/07, consoante assinatura no termo de intimação nº. 2007.05017, para apresentar os livros/documentos fiscais descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2007.03047-4, ordem de serviço nº. 2007.05853, termo de intimação nº. 2007.05017, telas impressas dos sistemas “*Cadastro de Contribuintes do ICMS*” e “*Consulta de Situação de Entrega – DIEF*”, AR, *Edital de Intimação nº. 10/07*, termo de juntada e termo de revelia. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO - NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. CONTRIBUINTE DEIXOU DE APRESENTAR AS DIEF’S, DE JANEIRO/2005 A JULHO/2005, DEZEMBRO/2005, JANEIRO/2006 A DEZEMBRO/2006 E JANEIRO/2007. RAZÃO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.” (sic).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirce’s por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$13.156,29
Total	R\$13.156,29

A contribuinte foi cientificado do auto de infração, por via postal, porém, a correspondência não logrou êxito. A fim de informar a contribuinte, do auto de infração em epígrafe, a intimação ocorreu através do *Edital nº. 10/2007*.

Devidamente ciente da ação fiscal, nos termos da legislação processual vigente, não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia acostado aos autos, às fls. 18.

O julgador monocrático discorreu sobre as obrigações tributárias existentes, sobre o surgimento da Dief pelo Decreto 27.710/05, e, após análise minudente dos fatos, manifestou o entendimento que o feito fiscal deve prosperar, visto que, a legislação é clara ao determinar tais obrigações. No que concerne à aplicação da penalidade, ponderou que houve um equívoco por parte do autuante ao inserir o mês de janeiro/05 quando não havia a obrigatoriedade de penalizar, e os meses de fevereiro a julho/05, quando à época existia penalidade específica para este tipo de infração. Tendo vigorado a partir da criação da Lei 13.633 de 20/07/05, publicada em 28/07/05 com aplicabilidade a partir de 90 dias da data da sua publicação, ou seja, 26/10/05. Pelo exposto, em razão das considerações descritas, julgou pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal. O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão supramencionada, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97. Pelos fatos expostos, foram produzidas as demonstrações que seguem:

DIEF (Fev./05. a Jul./05)	
Multa Ufirce's	200
Documentos Faltosos	6
TOTAL Ufirce's	1.200



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DIEF (Dez./05 a Jan./07)	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	14
TOTAL Ufirce's	4.200

DIEF - TOTAL	
Fev./05 a Jul./05	1.200
Dez./05 a Jan./07	4.200
TOTAL Ufirce's	5.400

A ciência do julgamento singular fora realizada inicialmente por via postal, conforme cópia do AR juntada aos autos às fls.30/31. No entanto, a contribuinte não foi localizada, motivo pelo qual foi expedido o *Edital de Intimação nº. 79/2008*, por se encontrar a contribuinte em local incerto e não sabido, consoante cópia do *Diário Oficial do Estado*, às fls. 33, onde foi veiculada a decisão, em 25/08/08, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97.

A contribuinte regularmente intimada não apresentou recurso voluntário, sendo os fólios processuais encaminhados para a emissão de parecer pela *Consultoria Tributária*.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 512/08, após discorrer sobre o surgimento da DIEF, ponderou ser válida a observação do julgador singular no sentido de que a DIEF somente fora instituída em fevereiro/05, desta feita o mês de janeiro/05 fora equivocadamente incluído no auto de infração. Quanto à penalidade aplicada ao período de fevereiro a julho/05, esta, somente foi promulgada em razão da Lei 13.633 de 28/07/05, ficando em período de vacância por 90 (*noventa*) dias, quando finalmente entrou em vigor, em 27/10/05. Neste escopo, o julgador singular aplicou a sanção relativa ao art. 123, VIII, alínea “d”, ao período de fevereiro a julho/05, haja vista não haver previsão de penalidade específica para o caso, pois a penalidade da DIEF instituída pela Lei 13.633/05, não estava em vigor. Entrementes, aduziu que a sanção cominada por descumprimento de obrigação acessória referente à GIM estava em vigor à época, nos termos do art. 123, VI, alínea “b” da Lei 12.670/96. Frente aos preceitos citados e a inteligência do art. 106, II, alínea “c” do *Código Tributário Nacional*, a consultoria sugeriu a penalidade expressa no art. 123, VI, alínea “e”, item “1”, em virtude da aplicabilidade da norma mais benéfica para o contribuinte. Por outro lado, no período residual, ou seja, de dezembro/05 a janeiro/07, sugeriu o disposto no art. 123, VI, alínea “e”, item “1” da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.633/05. Isto posto, manifestou-se pelo conhecimento do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

recurso oficial, dando-lhe provimento em parte, no sentido de reformar a decisão singular de parcial procedência na forma do parecer em lume, ou seja, declarando a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, por fundamentação diversa da apontada na decisão singular. Pelos fatos expostos, foram produzidas as demonstrações que seguem:

DIEF (Fev./05 a Jul./05)	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	6
TOTAL Ufirce's	1.800

DIEF (Dez./05 a Jan./07)	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	14
TOTAL Ufirce's	4.200

DIEF - TOTAL	
Fev./05 a Jul./05	1.800
Dez./05a Jan./07	4.200
TOTAL Ufirce's	6.000

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 35/39.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso hierárquico interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **MARIA DALVA PONTES BARBOSA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da *Fazenda Estadual*, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200703047-4. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi atuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Informações Econômico/Fiscais - DIEF no de janeiro/05 a julho/05 e dezembro/05 e de janeiro/06 a janeiro/2007, referente à contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL.

A empresa não apresentou recurso voluntário e, não existem matérias cognoscíveis de ofício, motivo pelo qual não existem preliminares a serem examinadas, destarte, cabe adentrar no mérito e verificar se restou configurada a suposta ilegalidade apresentada na peça exordial.

A *Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF* é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda - CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. Desta feita, não há que se falar em penalidade anterior a data supramencionada, visto que a obrigação só passou a ser exigida a partir de fevereiro/2005.

Não obstante a publicação do Decreto 27.710/05, restaram lacunas nos dispositivos legais que regulamentavam alguns procedimentos a serem adotados pelos contribuintes obrigados a cumprir as normas *in quaestio*, motivo pelo qual o legislador editou a *Instrução Normativa 14/05* publicada no DOE em 14/07/05, com o objetivo precípuo de especificar a forma de apresentação (*layout*), as condições e os prazos de entrega a serem adotados pelos contribuintes.

A *Instrução Normativa 14/05* estabeleceu em seu art. 4º, I e II, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL ou EPP e para os contribuintes com regime de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 30 de março, a partir de 2006, englobando as informações referentes ao período de 01/01 a 31/12 do ano anterior.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A Sefaz, com a implantação das DIEF's, teve como objetivo essencial, a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte. No entanto, como se vê, a norma foi sendo regulada ao longo de sete meses e, muito embora o art. 8º da IN 14/05 determinasse que o cumprimento de entregar a DIEF devesse ocorrer na data de sua publicação, ou seja, em 01/01/05, pois seus efeitos foram retroativos, os contribuintes não dispunham à época, da forma de apresentação (*layout*), nem mesmo dos prazos de entrega da DIEF. Além do que, a penalidade específica para a sua inobservância, somente foi estabelecida através da Lei 13.633/05, quando incluiu a alínea "e" ao art. 123, VI. A referida inclusão foi publicada no DOE em 28/07/05, entrando em vigor somente em 28/10/05.

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

O caso concreto em tela, refere-se aos meses de janeiro/05 a julho/05 e dezembro/05, bem como, de janeiro/06 a janeiro/2007, cabendo então, fazer menção ao período da instituição da DIEF. Na época do ilícito fiscal em comento, não havia sido instituída penalidade específica. Desta feita, apesar de prevista a obrigação acessória, não havia previsão de penalidade específica em caso de descumprimento, até a inclusão da alínea "e" no inciso VI do art. 123 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.633/05, publicada em 28/07/05.

Nesse contexto, só pode ser imputada penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória em tela, ou seja, pela não entrega da DIEF, em relação ao descumprimento ocorrido depois da entrada em vigor da Lei 13.633/05. A publicação se deu em 28/07/05, que por sua vez, entrou em vigor em 27/10/05, ou seja, 90 (*noventa*) dias após a data da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

publicação da lei, consoante texto expresso na própria disposição legal. Assim, o período de janeiro a julho/05, não pode ser objeto de penalidade, visto que não havia previsão legal, bem como se deve considerar a irretroatividade da norma sancionatória específica, cuja vigência e efeitos operam somente a partir de novembro/05.

Por outro lado, os meses de dezembro/05 e o período de janeiro/06 a janeiro/2007, podem ser alcançados pela penalidade imposta no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, isto é, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirce's por documento, transcrito *expressis verbis*:

Art. 123 – *Omissis*

(...)

VI - *Omissis*

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirce's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recuso oficial, e, quanto ao mérito, pela sua **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, no sentido de modificar a decisão exarada em 1ª instância, para reformar a decisão parcialmente condenatória e julgar, por fundamento diverso, afastando a penalidade imposta para o período de janeiro a julho/05, devido à inexistência de previsão legal sancionatória e imputando a penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, incluído pela Lei 13.633/05 aos meses de dezembro/05 a janeiro/2007, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DIEF (Dez./05 a Jan./07)	
Multa Ufir's	300
Documentos Faltosos	14
TOTAL Ufirce's	4.200

É o VOTO.



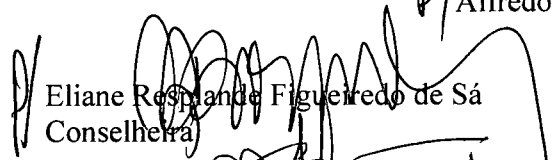
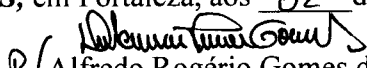
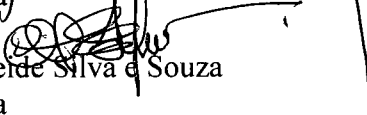
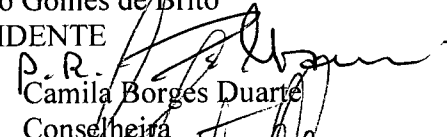
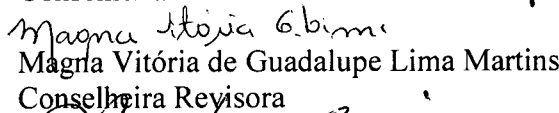
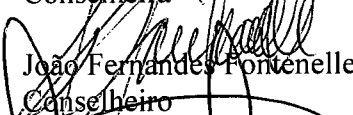
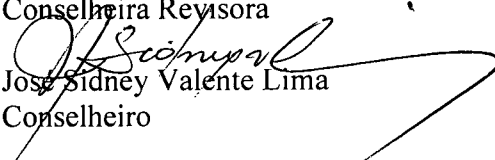
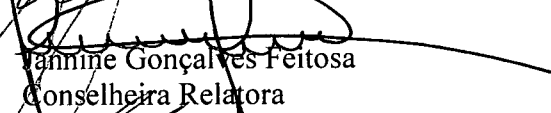
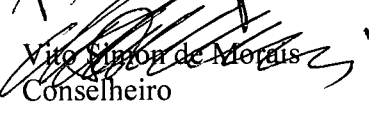
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MARIA DALVA PONTES BARBOSA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal por fundamentação diversa da proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora, contrariamente ao parecer da Consultoria tributária. A Conselheira Eliane Resplande votou pela parcial procedência conforme julgamento singular. O Conselheiro José Sidney Valente Lima conforme parecer da Consultoria Tributária.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 06 de 2009.

 Eliane Resplande Figueiredo de Sá Conselheira	 P/ Alfredo Rogério Gomes de Brito PRESIDENTE
 Maria Elineide Silva e Souza Conselheira	 P.R. Camila Borges Duarte Conselheira
 Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins Conselheira Revisora	 João Fernandes Pontenelle Conselheiro
 José Sidney Valente Lima Conselheiro	 Jannine Gonçalves Feitosa Conselheira Relatora
	 Vito Vinícius de Moraes Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO